



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.221 - SP
(2018/0033971-7)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : CHARME COMUNICACAO EIRELI
ADVOGADO : BRUNO PEREZ SANDOVAL E OUTRO(S) - SP324700
EMBARGADO : R3 VIAGENS TURISMO E EVENTOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : GUSTAVO PINHÃO COELHO - SP216052
LUCAS PATTO DE MELO E SOUSA E OUTRO(S) - SP200231

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO EXAME DE ALEGAÇÕES SOBRE A COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Sob a vigência do CPC/2015, a tempestividade deverá ser comprovada, mediante documento idôneo no ato da interposição do recurso (cf. AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017).

2. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão do acórdão embargado, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de junho de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.221 - SP
(2018/0033971-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CHARME COMUNICAÇÃO EIRELI ao acórdão proferido pela Terceira Turma do STJ (e-STJ, fls. 317-320), o qual negou provimento ao agravo interno, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL, COM DOCUMENTO IDÔNEO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. Nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso.
2. Agravo interno improvido.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 323-325), a embargante aponta omissão acerca do seguinte: a) alegação do princípio da instrumentalidade das formas previsto pelos arts. 188 e 277 do CPC/2015, o qual não foi analisado, embora arguido em suas razões, no sentido de que é vedada a mera alegação de suspensão do expediente forense sem fundamentação correspondente; b) comprovação, por ocasião da interposição do recurso especial, da suspensão do expediente forense no feriado de *Corpus Christi* mediante a menção ao Provimento do TJSP 2.394/2016 e a juntada, à fl. 241 (e-STJ), do *print* do *site* confirmatório de sua existência, contendo a edição e a página do Diário de Justiça Eletrônico em que fora publicado; c) juntada da íntegra do supracitado provimento às fls. 293-294 (e-STJ), ante a possibilidade de comprovação da tempestividade recursal em momento posterior à interposição do recurso.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 329).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.221 - SP
(2018/0033971-7)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso merece acolhimento, sem efeitos infringentes, pois realmente não foram examinadas as alegações do agravo interno indicadas no presente recurso como causa de omissão.

Segundo orientação jurisprudencial do STJ, sedimentada por ocasião do recente julgamento do AREsp 957.821/MS pela Corte Especial, sob a vigência do CPC/2015, a ausência de comprovação da tempestividade no ato de interposição do recurso configura vício insanável, por ser exceção à regra geral sobre a possibilidade de correção de vícios não reputados graves, razão pela qual é inaplicável a jurisprudência sobre o tema construída à luz do CPC/1973, que possibilitava o saneamento posteriormente à decisão que declarava a intempestividade.

A propósito, confira-se a ementa do referido precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".

4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017)

Cumpre destacar, que, por força do art. 927, V, do CPC/2015, é obrigatória a observância da orientação do Plenário ou do Órgão Especial pelos juízes e tribunais a eles vinculados (v.g. REsp 1.639.092/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/8/2017, DJe 3/10/2017).

Por ocasião da protocolização da petição recursal, a parte, além de alegar a suspensão do expediente, juntou à fl. 241 (e-STJ) um extrato do Provimento TJSP 2.394/2016 que apenas contém a data da referida norma, a fonte da publicação e a ementa, a qual aponta somente a regulação da suspensão do expediente forense no exercício de 2017, sem nenhuma referência aos dias atingidos.

Apenas por ocasião da interposição do agravo interno, às fls. 293-294 (e-STJ), houve a juntada da íntegra do referido provimento.

Desse modo, a alegação de comprovação da ocorrência do feriado não foi comprovada por documentos idôneos no momento da interposição do recurso especial (e-STJ, fls. 224-238), circunstância que não possibilita a regularização do recurso considerado intempestivo pela decisão então agravada, nos termos do entendimento desta Corte acima declinado.

O recurso especial interposto pela agravante, portanto, é intempestivo por extrapolar o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto pelo art. 1.003, § 5º, c/c art. 219, *caput*, do CPC/2015, pois, pelo fato de o acórdão recorrido ter sido publicado em 29/5/2017 – segunda-feira – (e-STJ, fl. 223), o prazo para a interposição do recurso especial teve início no dia 30/5/2017 (terça-feira) e expirou no dia 19/6/2017 (segunda-feira), anteriormente à data da protocolização da petição recursal em 21/6/2017 (e-STJ, fl. 224).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar as omissões apontadas nos termos da fundamentação ora apresentada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0033971-7 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgInt no
AREsp 1.248.221 /
SP

Número Origem: 10344269020158260100

PAUTA: 26/06/2018

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHARME COMUNICACAO EIRELI
ADVOGADO : BRUNO PEREZ SANDOVAL E OUTRO(S) - SP324700
AGRAVADO : R3 VIAGENS TURISMO E EVENTOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : GUSTAVO PINHÃO COELHO - SP216052
LUCAS PATTO DE MELO E SOUSA E OUTRO(S) - SP200231

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CHARME COMUNICACAO EIRELI
ADVOGADO : BRUNO PEREZ SANDOVAL E OUTRO(S) - SP324700
EMBARGADO : R3 VIAGENS TURISMO E EVENTOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : GUSTAVO PINHÃO COELHO - SP216052
LUCAS PATTO DE MELO E SOUSA E OUTRO(S) - SP200231

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.